



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-49.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TEMPERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, é apelada SILVIA AKEMI INAGAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001272-49.2023 – SOROCABA.

Apelante: Tempermax Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda.

Apelada: Sílvia Akemi Inagaki.

Interessados: Active Distribuidora de Vidros Eireli e outro.

Juiz: **Diogo Corrêa de Moraes Aguiar.**

Voto 37.925

EMBARGOS DE TERCEIRO – Bloqueio de valor existente em conta conjunta – Presunção de divisão igualitária dos valores – Liberação parcial de verba bloqueada – A presunção de divisão igualitária dos valores mantidos em conta conjunta prevalece na ausência de prova concreta que demonstre a titularidade específica dos valores por cada cotitular, conforme precedente do STJ (REsp 1.184.584/MG) – A solidariedade entre os cotitulares de uma conta conjunta não pode ser presumida, devendo resultar de previsão legal ou contratual específica, o que não se verifica no caso em análise – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 113/117, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente embargos de terceiro ajuizados pela apelada em face da execução da apelante, determinado levantamento de 50% de valores bloqueados em conta conjunta – sucumbência recíproca, com honorários de 10% do proveito econômico obtido.

Diz-se da possibilidade de bloqueio de valores em conta conjunta, ante solidariedade entre seus titulares. A apelada também se beneficiou da compra de produtos (vidros) para comércio, o que permite manutenção da totalidade do bloqueio. A dívida foi contraída em prol da família e a apelada é proprietária de empresa voltada para o mesmo ramo de seu marido, o devedor na execução. As empresas foram constituídas depois do casamento e atuam no mesmo ramo comercial. O esposo da apelada sempre usou cheques da pessoa jurídica da esposa para quitação de outras dívidas e há presunção de que os benefícios da atividade empresarial de um dos cônjuges estão incorporados ao patrimônio do casal. Há clara tentativa de dilapidar patrimônio, com encerramento irregular da pessoa jurídica, transferência de imóvel para filha do casal, venda de veículo entregue em garantia, devolução de caminhão para financeira e oferecimento de recursos meramente protelatórios (fls. 120/138).

Veio resposta (fls. 184/195).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Cuida-se de embargos de terceiro por meio da qual a embargante Sílvia procura afastar a constrição de recai sobre a quantia de R\$17.077,42, mantida em conta bancária conjunta com seu marido, de nome Jorge Takeshi Inagaki, que figura no polo passivo da execução 1047391-05.2022.8.26.0602, movida pela embargada Tempermax (exordial a fls. 01/09).

O bloqueio consta de fl. 15, com certidão de casamento acostada a fl. 13.

Sabe-se que, cuidando-se de conta conjunta e, uma vez que não haja prova concreta acerca de quais valores pertençam a cada um dos titulares, deve-se presumir igualdade de saldos. A respeito, no REsp 1.184.584/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 22/04/2014, DJe 15/08/2014, o STJ deixou assentado que *“Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta-corrente de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação inequívoca das partes (art. 265 do CC).”*

Prevalece a presunção de divisão igualitária dos valores mantidos em conta conjunta. Essa presunção só poderia ser afastada se houvesse uma estipulação legal ou contratual de responsabilidade solidária, ou se fosse comprovado quais valores pertencem a cada um dos correntistas, o que não ocorre no presente caso. Portanto, em regra, não é possível manter o bloqueio sobre a totalidade dos valores depositados em conta conjunta, quando um dos cotitulares não faz parte do polo passivo da execução.

No caso, conforme salientou a sentença, o bloqueio judicial de R\$17.077,42 em conta conjunta no Banco Itaú acabou afetando também o patrimônio da embargante Sílvia, que é cotitular da conta (fl. 15). Como esta não é parte do processo (é terceira estranha à execução), o bloqueio atinge indevidamente seus recursos.

Além disso, não há cláusula contratual que estabeleça solidariedade entre os cotitulares da conta, ou seja, que permita considerar o total do saldo como de responsabilidade conjunta. Por essa razão, correta a decisão que determinou o desbloqueio de parte do valor (50%).

Os demais argumentos da recorrente, sobre possível dilapidação de bens (fls. 139/179) há de se apurado, se for o caso, na via processual adequada. Aqui a questão envolve apenas o bloqueio do numerário indicado. E aparentemente a atuar no mesmo ramo do marido, a embargante Sílvia é sócia de empresa diversa, com sede em outro lugar (fls. 27/30 e 144/147),

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença como proferida. Por força do que previsto no art. 85, § 11, do CPC, mantida sucumbência recíproca, majoram-se honorários devidos pela apelante ao patrono da embargante para 12% do total do proveito econômico auferido (mesmo critério da decisão).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso